COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 425 ,DE 2014

ANTEPROJETO DE LEI Nº 92, DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 27/08/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Planejto e Apoio às Sessões

Dispõe sobre a desafetação e doação de lotes urbanos para a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – Cohavel para fins de regularização fundiária de interesse social.

Autor do Anteprojeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Claudio Gaiteiro/PSL

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei nº 92, de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende desafetar e doar os imóveis descritos no art. 1º, I, II, III, IV, V, VI e VII do mencionado anteprojeto, à Companhia de Habitação de Cascavel – Cohavel.

Segundo consta do *caput* do art. 2 do anteprojeto o Executivo argumenta que essa iniciativa terá como finalidade a Regularização Fundiária de Interesse Social para realocação das famílias em áreas de fragilidade ambiental do Projeto Riva Dávia.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

A competência desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, IV, da Resolução nº 4, de 1974, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

A alienação dos bens municipais, por meio da modalidade doação, está disciplinada no art. 165, I, da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, bem como no art. 17, I, "a" da Lei nº 8.666, de 1993, que assim dispõem:

> *Lei Orgânica Municipal de Cascavel:*
>
> *"Art. 165....."*
> *"I – quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública,* ***dispensada esta nos casos de doação,*** *que será permitida exclusivamente para assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo".*

Já a Lei 8.666, de1993 traça alguns requisitos para a alienação de bens públicos, os quais merecem citação:

> *Art. 17. A alienação de bens da administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I –* ***quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais,*** *e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *b)* ***doação,*** *permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração Pública, de qualquer esfera de governo;*

Seguindo esses preceitos da Lei Orgânica Municipal de Cascavel e da Lei nº 8.666, de 1993, toda alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência. Esta dispensável no caso de doação. Além disso, o imóvel também deverá estar desafetado do uso público. Logo, a doação dos imóveis municipais em análise poderá ser doada a Cohavel desde que observado os seguintes requisitos: ***I) autorização legislativa; II) avaliação do imóvel; III) desafetação; IV) ter por objetivo programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas "b", "f" e "h", da Lei nº 8.666/93).***

Sob o aspecto patrimonial, constata-se que o patrimônio municipal não sofrerá nenhum impacto, já que, com a presente doação, ocorrerá simplesmente a transferência da posse do terreno em questão da Prefeitura para a Autarquia do Município que é a Cohavel, ou seja, o patrimônio continuará pertencendo ao Município de Cascavel.

Destarte, considerando os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais, bem como, pela relevância do fim a que se destinarão os imóveis, no entender deste Relator, está o Anteprojeto de Lei em comento, em condições de ser aprovado.

Do exposto relatado, entendo que o anteprojeto não apresenta nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 92, de 2014**.

Claudio Gaiteiro
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Projeto de Lei nº 92, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 27 de agosto de 2014.

Claudio Gaiteiro	Luiz Frare	Walmir Sevegnini
Vereador/PSL/Presidente	Vereador/PDT/Secretário	Vereador/PROS/Membro